



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

LEI Nº 368 DE 28 DE JANEIRO DE 2003

“Autoriza o Poder Executivo Estadual a patrocinar a criação do Serviço de Planejamento Familiar para atender as famílias de baixa renda do Estado de Roraima e dá outras providências.”

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e eu, **Deputado Mecias de Jesus**, nos termos do § 4º do Art. 43 da Constituição Estadual promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Por força desta Lei, fica criado o Serviço de Planejamento através da Secretaria de Estado da Saúde, destinado a prestar assistência educacional e científica às pessoas e casais no âmbito do planejamento familiar.

§ 1º A intervenção dos profissionais de saúde deverá respeitar o princípio constitucional quanto à escolha do método anticoncepcional é direito da pessoa e do casal, sendo vetado qualquer procedimento coercitivo da parte deles ou das instituições oficiais privadas executoras do programa.

§ 2º A intervenção dos profissionais de saúde deve estar pautada no pressuposto básico que o indivíduo ou casais têm direito à escolha dos padrões de reprodução que lhes convier e, para tanto, todos os procedimentos de serviço Planejamento Familiar devem ser acompanhados de educação em saúde.

Art. 2º Os interessados na anticoncepção cirúrgica, após orientação e planejamento de acordo, antes de se submeter à cirurgia deverão preencher requerimento padrão, no qual o paciente assinará, como aceitante o outro cônjuge, que poderá ser submetido por outra pessoa idônea e maior de idade, assinará como testemunho.

Art. 3º O serviço de Planejamento Familiar incluirá o tratamento da infertilidade para casais sem filhos, orientação para noivos, jovens e adolescentes, numa ampla assistência cultural médica à família.





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

Art. 4º A execução de uma política de orientação sexual deve fazer parte dos Serviços de Planejamento Familiar.

Art. 5º A colocação de recurso para atender a efetivação do serviço, objeto desta Lei, serão incluídos na Proposta Orçamentária da Secretaria de Saúde, para o Exercício de 2003, como prioridade.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Antônio Martins, 28 de janeiro de 2003.

Deputado **MÉCIAS DE JESUS**
Presidente

